

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 06/2021****Lei Eleitoral****Preâmbulo**

Considerando que na aplicação prática da Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral, passados que são cerca de 30 anos, se tem vindo a constatar determinadas imprecisões, não obstante as revisões introduzidas através das Leis n.ºs 6/1996, de 18 de Julho, 5/2006, de 27 de Julho e 4/2014, de 29 de Agosto;

Tornando-se necessário uniformizar e actualizar as supracitadas legislações, de modo a adequá-las às exigências da conjuntura sociopolítica nacional, bem como a necessária transparência nos actos eleitorais, o que se torna, de facto, fundamental para o bom curso do processo eleitoral no Estado de Direito Democrático, ora em construção;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe****CAPÍTULO I****Princípios Fundamentais****Artigo 1.º****Sufrágio universal, directo e secreto**

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente Lei.

2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local.

Artigo 2.º**Direito e dever de sufrágio**

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.

2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.

3. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

Artigo 3.º**Liberdade, igualdade e imparcialidade**

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º**Tutela jurisdiccional**

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º**Lei reguladora das eleições**

As eleições regem-se pela Lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela Lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes actos.

CAPÍTULO II**Capacidade Eleitoral****SECÇÃO I****Capacidade Eleitoral Activa****Artigo 6.º****Capacidade eleitoral activa**

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os cidadãos são-tomenses maiores de dezoito anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º**Incapacidades gerais**

Sofrem de incapacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de três médicos;

- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não haja expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 8.º

Plurinacionalidade

Verificando-se plurinacionalidade em cidadãos são-tomenses, estes gozam de capacidade eleitoral activa desde que tenham residência permanente no território do círculo eleitoral onde residam e estejam recenseados.

Artigo 9.º

São-tomenses no estrangeiro

Os cidadãos são-tomenses que residam no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa, exercendo o respectivo direito de sufrágio junto à respectiva representação diplomática da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou nos centros criados nos termos que a Lei atribui à Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO II

Capacidade Eleitoral Passiva

Artigo 10.º

Princípio geral

Goza de capacidade eleitoral passiva todo o cidadão que tenha capacidade eleitoral activa.

CAPÍTULO III

Eleição do Presidente da República

Artigo 11.º

Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses que gozam de capacidade eleitoral activa.

2. Só pode ser eleito presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.

3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não pode candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 12.º

Candidaturas

1. As candidaturas para o Presidente da República são propostas por um mínimo de 500 e um máximo de 1000 eleitores recenseados no território da República.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até quarenta e cinco dias antes da data marcada para a eleição perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que incapacite para o exercício da função presidencial, o processo prossegue com os demais candidatos concorrentes.

4. Tratando-se de um candidato único abrangido pelas ocorrências dos factos previstos no antigo anterior será reaberto o processo eleitoral.

Artigo 13.º

Data da eleição

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e trigésimo dia anteriores ao termo do mandato de seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. No caso de prolongamento de mandato do Presidente da República, a eleição do novo Presidente realiza-se no nonagésimo dia posterior ao termo do prolongamento definido pela Assembleia Nacional.

3. Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência do facto que incapacite o candidato único para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes a recepção da correspondente decisão do Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º

Sistema eleitoral

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.

2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos nulos.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se ao segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia posterior a primeira votação.

4. Ao segundo sufrágio concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 15.º

Admissão provisória ao segundo sufrágio

1. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

2. Em caso de desistência, nos termos do n.º 1, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comunique a eventual desistência.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação de candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

CAPÍTULO IV

Eleição da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 16.º

Composição

A Assembleia Nacional é composta por cinquenta e cinco Deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º

Círculos eleitorais

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais.

2. No território da República, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos e da região existentes à data da aprovação da presente Lei.

3. No estrangeiro, os círculos eleitorais coincidem com agrupamento da diáspora nos países africanos e nos países europeus, compreendendo dois círculos eleitorais, ou seja, círculo eleitoral de África e círculo eleitoral da Europa.

4. Por direito próprio, cada círculo eleitoral no território nacional fica representado na Assembleia Nacional por quatro mandatos e na diáspora por um mandato em cada círculo eleitoral.

5. O número restante de mandatos que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, é distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral nacional.

6. Deve o Tribunal Constitucional elaborar o mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses eleitores, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos.

Artigo 19.º

Candidaturas

1. Têm direito de propor candidaturas os partidos políticos ou em coligação e grupos de cidadãos eleitores.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

3. As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação dos candidatos efectivos, bem como a de candidatos suplentes a número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos.

Artigo 20.º

Denominação, sigla e símbolo de candidaturas

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.

2. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos isoladamente ou em coligação correspondem, consoante os casos, à sigla e o símbolo da coligação.

Artigo 21.º

Data de eleição

1. A eleição da Assembleia Nacional realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano

correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a data das novas eleições é fixada pelo próprio acto de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.

3. A violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do acto de dissolução.

Artigo 22.º

Início do mandato

O mandato dos Deputados inicia-se na primeira Sessão da Assembleia Nacional eleita, a qual deve realizar-se 30 dias após a proclamação dos resultados do apuramento geral.

SECÇÃO II

Regime de Eleição

Artigo 23.º

Modo de eleição

Os Deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 24.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos obtidos por cada candidatura;
- b) O número de votos obtidos por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde um até ao número dos mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das suas candidaturas tantos mandatos quanto os termos de série;
- d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série e de candidaturas

diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

- e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;
- f) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 25.º

Distribuição de mandatos dentro das candidaturas

Dentro das candidaturas, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 26.º

Coligações de candidaturas

1. São admitidas coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidatos coligados são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 23.º.

Artigo 27.º

Incompatibilidade

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato.

Artigo 28.º

Substituição

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.

2. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do n.º 1.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituto.

4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 29.º

Substituição temporária

1. É admitida a substituição temporária de titular da Assembleia Nacional, nas circunstâncias seguintes:
 - a) Por exercício de cargo político incompatível, nos termos da constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
 - b) Por doença de duração previsivelmente superior a um mês;
 - c) Por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, na mesma Legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.
2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 28.º.

TÍTULO II

Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação das Eleições

Artigo 30.º

Competência de marcação

Compete ao Presidente da República marcar o dia das eleições do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º

Dia da eleição

1. A eleição realiza-se, no mesmo dia, em todos os círculos eleitorais, no território nacional e na diáspora.
2. A eleição só pode efectuar-se ao Domingo.

SECÇÃO II

Candidaturas

SUB-SECÇÃO I

Apresentação de Candidaturas

Artigo 32.º

Local e prazo de apresentação

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidaturas faz-se no Tribunal Constitucional até 45 dias antes da data das eleições.

Artigo 33.º

Modo de Apresentação

A apresentação de candidatura é efectuada através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos.

Artigo 34.º

Requerimento de Apresentação

O requerimento de apresentação das candidaturas contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários, bem como a identificação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Identificação da eleição em causa e, se for caso disso, respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo identificação do domicílio por ele escolhido.

Artigo 35.º

Documentos atinentes aos candidatos

1. O requerimento de apresentação de candidaturas é acompanhado de lista ordenada, com a respectiva iden-

tificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.

2. O requerimento é ainda instruído com:

- a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
- b) Certidões de inscrição dos candidatos e dos mandatários no recenseamento eleitoral;
- c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, não possuindo outra nacionalidade, maior de 35 anos, e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional, declaração com assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possui outra nacionalidade, bem como duas fotografias iguais do candidato, de modo idêntico ao do bilhete de identidade.

Artigo 36.º

Meios de Identificação

1. Para efeito do disposto nos artigos 34.º e 35.º, entende-se como identificação completa a identificação do nome, idade, filiação, residência, arquivo de identificação e número do bilhete de identidade, bem como do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.

2. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notariamente.

Artigo 37.º

Apresentação por partidos políticos

1. Para efeitos de requerer a apresentação de candidaturas os partidos políticos são representados por um delegado, designado pelo respectivo órgão competente, sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for o caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

Artigo 38.º

Publicação inicial

Findo o prazo para apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 39.º

Impugnação

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 38.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou da elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 40.º

Suprimento de deficiências

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprimir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dia subsequente ao termo de prazo de apresentação de candidaturas.

2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para esse efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos n.ºs 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir qualquer irregularidade e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requerer a substituição do candidato inelegível.

4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do Tribunal lhes vir a ser desfavorável.

Artigo 41.º

Verificação das candidaturas

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o Tribunal Constitucional decide sobre a regularidade do

processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for o caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

2. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplementares da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o número exigido na presente Lei.

Artigo 42.º

Publicação da decisão

A decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional, de que se lavra acto no processo.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidatura, podem os mandatários reclamar no prazo de três dias para o Tribunal Constitucional.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitida qualquer candidatura, notificando o respectivo mandato ou admitida qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para contestar, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inteligível qualquer candidato ou rejeitada qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para contestarem, querendo, no prazo de dois dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 44.º

Candidaturas Definitivas Admitidas

1. Quando não haja reclamações ao longo do processo e que tenham sido decididas as que hajam sido interpostas, é publicada, por editais afixados à porta do

edifício do Tribunal Constitucional, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. Ao Ministério encarregue da área da Justiça são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no número anterior.

SUB-SECÇÃO II

Estatuto dos Candidatos e dos Mandatários

Artigo 45.º

Dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

- a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação da candidatura;
- b) Na eleição da Assembleia Nacional, a partir da data da aceitação da candidatura pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 46.º

Incompatibilidades Especiais

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas para eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam Juizes, Magistrados do Ministério Público ou funcionário diplomático.

Artigo 47.º

Imunidades

1. Salvo nos casos de paradeiros incertos, durante o período de instrução preparatória do processo judicial, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda a pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 48.º

Estatuto dos mandatários

1. Cada candidatura tem direito a um mandatário nacional e tantos delegados quantos os distritos, Região Autónoma e círculos eleitorais na diáspora.

2. As competências dos delegados, na ausência dos mandatários, são idênticas às destes.

3. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente subsecção.

4. Durante o período de funcionamento das assembleias do apuramento geral e intermédias, os mandatários gozam do direito previsto no artigo 45.º.

SUB-SECÇÃO III **Desistência de Candidaturas**

Artigo 49.º **Direito de desistência**

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito a desistir.

2. A desistência de candidatura é admitida até 24 horas antes da data de abertura do sorteio para a ordem de posição de cada candidatura ou candidato no Boletim de Voto.

Artigo 50.º **Processo de desistência**

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao Tribunal Constitucional por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. O Tribunal Constitucional comunica as desistências, no mesmo dia, ao Ministério encarregue da área da Justiça.

SUB-SECÇÃO IV **Direito Processual Subsidiário**

Artigo 51.º **Aplicação do código do processo civil**

Em tudo em que não estiver directamente regulado nesta Lei aplica-se, aos actos que impliquem intervenção do Tribunal Constitucional, o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

SECÇÃO III **Comissões Eleitorais**

Artigo 52.º **Comissões eleitorais**

Os processos de sufrágio são organizados por comissões Eleitorais cujo âmbito, função e composição serão definidas em lei especial.

SECÇÃO IV **Assembleias de Voto**

SUB-SECÇÃO I **Organização**

Artigo 53.º **Âmbito das Assembleias de Voto**

1. Em cada circunscrição, no território nacional e na diáspora, constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a 600.

2. A área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 54.º **Determinação das Assembleias de Voto**

Até ao trigésimo quinto dia, anterior ao da eleição, a autoridade eleitoral determina as assembleias de voto, anunciando, por editais a fixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 55.º **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

Artigo 56.º **Anúncio do dia, hora e local**

1. Até ao décimo quinto dia, antes ao da eleição, a autoridade eleitoral anuncia, por edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora em que se reúnem as assembleias de voto.

2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

SUB-SECÇÃO II

Mesa das Assembleias de Voto

Artigo 57.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um Presidente, um vice-Presidente, um Secretário e dois escrutinadores.

Artigo 58.º

Designação

1. São membros das mesas das assembleias de voto os representantes designados pelas candidaturas e, no caso das eleições presidenciais, designados pelos candidatos ou pelos respectivos mandatários.

2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou seu delegado e subestabelecido de poderes para o efeito na área do distrito.

Artigo 59.º

Requisitos de designação dos Membros das Mesas

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2. Não podem ser designados membros de mesas os eleitores que não saibam ler e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir escolaridade obrigatória.

Artigo 60.º

Incompatibilidade

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Presidente da República e os membros do Governo;

- c) Os Magistrados dos Tribunais e do Ministério Público.
- d) Militares e paramilitares.

Artigo 61.º

Exercício obrigatório de função

1. O exercício de função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.

2. São causas justificativas de impedimento:

- a) A idade superior a 55 anos;
- b) A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde;
- c) A mudança de residência para outra área eleitoral;
- d) A ausência no país do seu círculo eleitoral, devidamente comprovada;
- e) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada pelo superior hierárquico.

3. A invocação da causa justificativa é feita sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade eleitoral.

4. No caso previsto no n.º 3, a autoridade eleitoral procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente a assembleia de voto, preferencialmente membro da mesma candidatura a que pertence o membro impedido.

Artigo 62.º

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 45.º no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 63.º

Constituição da Mesa

A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que esta praticar.

Artigo 64.º
Substituições

1. Se uma hora após a marcação para abertura da assembleia de voto não for possível constituir a mesa por não estarem, presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, a Comissão Eleitoral Distrital, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

Artigo 65.º
Inalterabilidade da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente a porta do edifício onde funciona a assembleia de voto.

Artigo 66.º
Permanência da mesa

Durante as operações eleitorais é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do Presidente ou do vice-Presidente.

SUB-SECÇÃO III
Delegados das Candidaturas

Artigo 67.º
Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os membros das mesas e os delegados das assembleias de voto devem ser eleitores inscritos nas respectivas circunscrições.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 68.º
Processo de designação

Até ao quinto dia, anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecidos na área eleitoral indicam, por escrito, à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

Artigo 69.º
Poderes dos delegados

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia;
- b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 70.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Os delegados das candidaturas gozam de direitos consignados no artigo 62.º.

SUB-SECÇÃO IV
Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos
Residentes no Estrangeiro

Artigo 71.º
Âmbito

Cada círculo eleitoral da diáspora compõe-se de assembleias de votos de acordo com o aglomerado eleitoral são-tomense, em cada um dos países, definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 72.º
Local de funcionamento

As Assembleias de voto funcionam nos espaços definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO IV
Boletim de Voto

Artigo 73.º
Características fundamentais

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 74.º
Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos indicativos das respectivas candidaturas.
2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes.
3. Na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos os nomes dos candidatos e as fotografias, do modelo idêntico ao do bilhete de identidade.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
5. Os boletins de voto devem ser rubricados no verso, por todos os membros das mesas, devendo o

Presidente assinar somente no acto da entrega do boletim ao eleitor.

6. Não são considerados válidos os boletins que não disponham da referência estabelecida no número anterior.

Artigo 75.º
Cor dos boletins de voto

1. Os boletins de voto são de cor branca.
2. Havendo eleições simultâneas, é permitido boletins de voto de cores diferentes.

Artigo 76.º
Sorteio

1. No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, é publicada por edital a lista dos concorrentes e, 24 horas após a publicação de candidaturas definitivamente admitidas em conformidade com o previsto no artigo 44.º, realiza-se, no edifício do Tribunal Constitucional e perante os mandatários presentes, o sorteio das candidaturas, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
2. No caso de segundo sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos termos do n.º 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no n.º 3 do artigo 15.º.

Artigo 77.º
Não relevância do sorteio e da impressão dos boletins de voto na admissão das candidaturas

A realização dos sorteios e a impressão dos boletins de voto implicam a admissão definitiva das candidaturas, não podendo, por isso, nestas circunstâncias, qualquer candidatura beneficiar do direito previsto no n.º 2 do artigo 49.º da presente Lei.

CAPÍTULO II
Campanha Eleitoral

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 78.º
Objectivos e iniciativas

1. A campanha eleitoral consiste na jurisdição e na promoção das candidaturas, com vista à captação

dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

Artigo 79.º

Participação dos cidadãos

A campanha eleitoral implica a participação livre, e sem constrangimento de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 80.º

Princípio de liberdade

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente Lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 81.º

Responsabilidade civil

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovidas.

2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acção provocada pelo incitamento ao ódio ou a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

Artigo 82.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os seus proponentes têm o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 83.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economias mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como os diversos partidos e coligações.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, no seu local de serviço.

4. É proibida, quinze dias antes da campanha eleitoral até à data das eleições, o lançamento de obras, inaugurações, ofertas diversas; resumindo as acções dos titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, à gestão corrente.

5. É proibida a utilização de meios rolantes pertencentes ao Estado e projectos públicos na campanha eleitoral.

Artigo 84.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É garantida a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.

3. Os partidos políticos ou coligações de partidos que não hajam apresentado candidatura não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 85.º**Início e termo da campanha eleitoral**

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da ante-véspera do dia da eleição.

2. No caso da Segunda votação para o efeito de eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

SECÇÃO II**Propaganda Eleitoral****Artigo 86.º****Liberdade de imprensa**

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas, nem às empresas que exploram meios de comunicação social, quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 87.º**Liberdade de Reunião e Manifestação**

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como dos decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 88.º**Propaganda sonora**

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7 horas nem depois das 19 horas.

Artigo 89.º**Propaganda gráfica**

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sedes de órgãos do Estado e das autoridades locais, ou onde vai funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quando a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistente.

SECÇÃO III**Meio Específico de Campanha Eleitoral****Artigo 90.º****Publicações informativas públicas**

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e assegura igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Artigo 91.º**Publicações informativas privadas e cooperativas**

As publicações pertencentes as entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 92.º**Publicações Doutrinárias Políticas**

1. O preceituado no artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações de partidos, o que tem expressamente que constar do respectivo cabeçalho.

2. É vedado as demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 93.º

Estações de rádio e de televisão

1. Na promoção de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, do Primeiro-ministro ou representante indicado pelos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes, todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas, sendo proibida a promoção de quaisquer candidaturas em detrimento das outras.

2. Os debates previstos no número anterior são realizados a duas voltas, sendo a primeira entre todos os candidatos e a segunda entre dois candidatos de cada vez, sendo obrigatório o confronto directo entre todos os concorrentes.

3. Os candidatos e os proponentes das candidaturas têm direito de tempo de antena na rádio e na televisão.

Artigo 94.º

CrITÉrio de distribuição dos tempos de antena

Durante o período eleitoral, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos proporcionalmente por todas as candidaturas, em função da abrangência de participação por círculos eleitorais.

Artigo 95.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita pela Comissão Eleitoral Nacional, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.

2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

Artigo 96.º

Limites ao direito de tempo de antena

Durante o período de exercício do direito de tempo de antena é proibida a qualquer candidato ou candidatura, sob pena de eliminação do concorrente, por via de queixa apresentada pelo concorrente lesado ao Tribunal Constitucional, que deverá decidir no prazo 24 horas após a sua apresentação.

- a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;
- b) Fazer publicidade comercial;
- c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

Artigo 97.º

Custo de utilização

É gratuita a utilização, nos termos dos artigos procedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios e recintos públicos.

Artigo 98.º

Lugares e Edifícios Públicos

As autoridades distritais e regionais, procuram assegurar a cedência e uso de espaços públicos, para os fins de campanha eleitoral, repartindo com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

Artigo 99.º

Repartição de utilização

1. A repartição de utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculo e de outros recintos de normal acesso público é feita pela autoridade distrital e regional, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público cujo uso lhes seja atribuído.

SECÇÃO IV**Financiamento da Campanha Eleitoral**

Artigo 100.º

Receitas da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Contribuição de partidos políticos e associações políticas;
- b) Contribuições de eleitores;
- c) Produto de actividade de campanha eleitoral.

2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daqueles que as prestou.

3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período.

Artigo 101.º

Despesas da campanha eleitoral

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pela respectiva candidatura, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos satisfeitas pelos próprios.

Artigo 102.º

Responsabilidade pelas contas

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos.

Artigo 103.º

Prestação e apreciação das contas

1. No prazo máximo de noventa dias, a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral ao Tribunal Constitucional.

2. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

CAPÍTULO III **Sufrágio**

SECÇÃO I **Exercício do Direito de Sufrágio**

Artigo 104.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham que se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar os respectivos funcionários e trabalhadores dispensas pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 105.º

Unicidade

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Artigo 106.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 107.º

Requisitos do exercício de sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem que estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 108.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2. O Direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 125.º e 126.º.

Artigo 109.º
Segredo de voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até a distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Artigo 110.º
Abertura de serviços públicos

No dia da eleição, durante o período de funcionamento da assembleia de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Dos órgãos eleitorais, para efeitos de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 107.º e n.º 2 do artigo 123.º.

SECÇÃO II
Processo de Votação

SUB-SECÇÃO I
Funcionamento das Assembleias de Voto

Artigo 111.º
Abertura da Assembleia

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O Presidente declara aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 112.º
Impossibilidade de Abertura da Assembleia de Voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, no círculo eleitoral, no território nacional ou na diáspora, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 113.º
Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 114.º
Continuidade das operações eleitorais

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação de apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º.

Artigo 115.º
Interrupção das operações eleitorais

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade de votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, no círculo eleitoral no território nacional ou na diáspora, de grave perturbação de ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º;
- c) Ocorrência, no círculo eleitoral no território nacional ou na diáspora de grave calamidade.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a três horas.

4. Determina também a nulidade da votação, a sua interrupção quando nas operações eleitorais não tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 116.º

Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e eleitores que aí não podem votar, salvo se, se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, equipa de observação eleitoral, devidamente identificados e credenciados no exercício das suas funções.
2. É, igualmente, proibida, a presença nas assembleias de voto das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 117.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na Assembleia de voto faz-se até às 17 horas.
2. Depois desta hora só podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenha votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 18 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 118.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 112.º, n.º 2 do artigo 113.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 115.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no dia subsequente ao da eleição.
2. A votação só pode ser adiada uma vez.

SUB-SECÇÃO II**Modo Geral de Votação**

Artigo 119.º

Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 120.º

Votos antecipados e por correspondência

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e o lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência quando existam.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o envelope azul e introduz o subscrito branco com o boletim de voto na urna.

Artigo 121.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada a assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas das Assembleias de voto, delegados das candidaturas e eleitores ao serviço da Comissão Eleitoral Nacional em outras mesas da Assembleia de Votos exercem os seus direitos de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo crachá ou credencial.

Artigo 122.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete e identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de confirmar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida o eleitor dirige-se a câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura a que

vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. As câmaras de voto devem ser colocadas de forma a que os votantes, de costas, estejam visíveis pelos membros das mesas de voto.

6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que a guarda e este introduza o dedo na tinta indelével o qual o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

7. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo.

8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

SUB-SECÇÃO III Modos Especiais de Votação

Artigo 123.º Votos de deficientes

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 122.º, votam acompanhado de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, deve exigir que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de prática dos actos descritos no artigo 122.º, emitido pelo médico que exerça poder de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 124.º Votos por correspondência

1. Podem votar por correspondência:

a) Os militares que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar á assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga prevista na alínea a);

c) Os trabalhadores de saúde e os trabalhadores marítimos e dos aeroportos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente destacados ou deslocados em serviço no dia eleição.

2. Podem ainda votar por correspondência os membros da Comissão Eleitoral Nacional, destacados em serviço da Comissão, no país ou no estrangeiro, no dia das eleições.

Artigo 125.º

Modo de exercício de voto por correspondência

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo anterior pode dirigir-se à Comissão Eleitoral em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando-se a sua vontade de exercer o direito de sufrágio por correspondência.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º e faz prova de impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes, de cores e tamanhos diferentes.

4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto, o outro envelope, de cor branca, destina-se a conter o envelope anterior e cartão de eleitor, tendo posta na face a indicação «voto por correspondência».

5. O cidadão eleitor preenche o boletim em condições que garantam o sigilo de voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual é devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo presidente da Comissão Eleitoral, sendo assinado no verso por ambos.

6. O envelope de cor azul é a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

7. O presidente da Comissão Eleitoral endereça o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor.

8. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao cidadão eleitor, em duplicado, registo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual consta nome, domicílio, número de bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco da Comissão.

9. O cidadão eleitor faz chegar à mesa da assembleia de voto a que pertence o duplicado do recibo referido no número anterior.

10. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 126.º

Exercício de voto por correspondência

O voto por correspondência torna-se efectivo no dia da eleição nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade eleitoral exercida pelo presidente do órgão eleitoral.

SECÇÃO III

Garantias de Liberdade do Sufrágio

Artigo 127.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, que têm que ser objectos de deliberação da mesa, que pode toma-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

3. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 128.º

Polícia da Assembleia de Voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito medidas necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 129.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais distintivos ou autocolantes dos candidatos, das candidaturas ou de qualquer partido ou coligação.

Artigo 130.º

Proibição de presença de Forças de Defesa e Segurança e casos em que podem comparecer

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças de defesa e segurança, salvo nos casos previstos no presente artigo.

2. Quando for necessário por termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com a menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de força de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante de força de segurança pode visitar, desarmado e por um

período máximo de dez minutos, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

Artigo 131.º

Deveres dos profissionais de Comunicação Social

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem:

- a) Captar imagens e aproximar-se das câmaras de voto de forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até a distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

Artigo 132.º

Difusão e Publicação de Notícias e Reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem captados nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, quer no território nacional, quer na diáspora.

CAPÍTULO IV Apuramento

SECÇÃO I Processo

SUB-SECÇÃO I Apuramento

Artigo 133.º

Operação preliminar

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e apura os que foram utilizados pelos eleitores.

2. Os não utilizados são encerrados, com a necessária especificação, num subscrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 134.º

Contagem de votantes e de boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Durante o processo de conferência de boletins de votos referido no ponto anterior, nenhum dos membros da mesa deve ter em mãos qualquer caneta ou esferográfica ou outro tipo de material de escrita que possa eventualmente rabiscar os boletins de votos e levar conseqüentemente à sua anulação.

4. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados, nos termos do número 1, e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o número de boletins de votos, desde que não ultrapasse o número de eleitores inscritos na referida assembleia de voto, devendo o processo ser remetido para análise na Assembleia de apuramento distrital, que decide, em última instância, sobre a sua validade ou anulação.

5. Do número de boletins de voto contados é dado de imediato, conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

6. Caso o número de boletins de votos apurados na urna seja superior ao número de eleitores inscritos no caderno eleitoral desta Assembleia de Voto é anulado o processo eleitoral e procede-se à sua repetição de acordo com o previsto na presente Lei.

Artigo 135.º

Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.

2. O outro escrutinador regista em folha branca ou de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos.

3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados corres-

pondente a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

4. Terminadas as operações previstas nos n.ºs 1 e 2, o presidente procede a contraprova pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

Artigo 136.º
Votos em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 137.º
Votos nulos

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvida quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Considera-se também voto nulo o voto correspondente aos boletins respeitantes à mesma eleição contidos no mesmo envelope.

3. Considera-se, ainda, voto nulo, o voto por correspondência quando o envelope com boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 125.º, ou seja recebido em envelope que não esteja devidamente fechado.

4. Não é considerado voto nulo, o correspondente a boletim no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 138.º
Direitos dos delegados das candidaturas

1. Depois das operações previstas nos artigos 133.º, 134.º e 135.º, os delegados das candidaturas têm

o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação a contagem ou a qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm direito a solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2. Se a reclamação ou protesto não forem entendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação da qualidade dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 139.º
Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 140.º
Comunicação para o efeito do escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, os elementos constantes do edital previsto no artigo 139.º.

2. A Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição no distrito, na Região Autónoma do Príncipe e na diáspora e comunica-os imediatamente à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 141.º
Destino dos boletins de voto nulos ou objectos de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos ou aqueles sobre os quais haja reclamação ou protestos são, depois de rubricados, remetidos à Assembleia de Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 142.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do Juízo civil.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 143.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
 - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por correspondência;
 - f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
 - g) O número de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta;
 - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.
3. Só é permitida a elaboração e assinatura da Acta das operações eleitorais após a conclusão de todas as

operações previstas nos artigos 133 a 138 da presente Lei.

Artigo 144.º

Envio às Assembleias de Apuramento

1. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das comissões eleitorais distritais e regional entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, contidos no interior da urna devidamente lacrada, aos presidentes das Assembleias de Apuramento Distrital e Regional.
2. No estrangeiro, o responsável pela assembleia de contagem dos votos remete, através da mala diplomática, os elementos referidos nos números anteriores à Comissão Eleitoral Nacional para efeitos subsequentes, imediatamente no voo seguinte de ligação para São Tomé e Príncipe, podendo a acta de apuramento ser enviada pela via electrónica.

SUB-SECÇÃO II**Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora**

Artigo 145.º

Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora

O apuramento da eleição em cada distrito, Região Autónoma do Príncipe e na diáspora, compete às respectivas assembleias, as quais iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, na sede da Comissão Eleitoral concernente ou em outro local determinado para o efeito.

Artigo 146.º

Assembleias de Apuramento Distrital e Regional

1. As assembleias de apuramento distrital e Regional são compostas por:
 - a) Um juiz do Tribunal Judicial designado pelo respectivo presidente, que serve de presidente, com voto de qualidade;
 - b) Dois juristas, ou cidadãos de reconhecida idoneidade, escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito e da Região, designados pelo Ministro encarregue da área da Educação;
 - d) Seis presidentes de assembleias de voto, desig-

nados pela Comissão Eleitoral Distrital e Regional.

- e) Um secretário, escolhido pelo presidente, que serve de secretário sem direito a voto.

2. As assembleias devem estar constituídas até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem, bem como as áreas que abrangem, através de edital a afixar à porta dos edifícios onde vão funcionar.

3. As designações previstas nas alíneas c) e d) no n.º 1 devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas podem assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos das assembleias de apuramento distrital e Regional.

5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital e Regional são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

6. Na impossibilidade da designação prevista na alínea a) do n.º 1, a mesma pode recair sobre um jurista ou cidadão de reconhecida idoneidade.

Artigo 147.º

Elementos de apuramento Distrital e Regional

1. O apuramento distrital e regional é realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e em eventuais reclamações, protestos e contraprotestos.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, inicia-se o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 148.º

Operação preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se deve ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protestos, corrigindo, se for o caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 149.º

Operação de apuramento Distrital, Regional e da Diáspora

1. O apuramento distrital, regional e da diáspora consiste:

- a) Na verificação do número total de votos de eleitores inscritos e de votantes no distrito, na Região e na diáspora;
- b) Na verificação do número de votos em branco e de votos nulos, constantes nas actas, relativamente ao número total de inscritos e votantes de cada assembleia de voto;
- c) Julgar os votos sobre os quais tenham recaído reclamações e decidir sobre a sua validade ou nulidade.

2. A Comissão Eleitoral Nacional cria, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º, uma Assembleia de apuramento para a diáspora.

Artigo 150.º

Anúncio, publicação e afixação dos resultados

1. Os resultados do apuramento distrital e Regional são fixados pelo presidente e, em seguida, por meio de edital afixado à porta do edifício da sede da autoridade eleitoral até ao 6.º dia posterior ao da votação.

2. O resultado do apuramento da diáspora é afixado, nos Consulados Gerais ou nos sectores consulares das Embaixadas e noutros locais indicados pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 151.º

Acta de apuramento Distrital, Regional e da Diáspora

1. Do apuramento distrital, Regional e da diáspora são imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados

de harmonia com o disposto n.º 4 do artigo 146.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, Regional e da diáspora o presidente entrega pessoalmente, contra recibo, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.

3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação pertencente à Assembleia de Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora são entregues ao presidente da Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora o qual os conserva sob a sua responsabilidade.

Artigo 152.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura à eleição para Presidente da República, são passadas, pela secretaria da autoridade eleitoral, certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital, regional e da diáspora.

SUBSECÇÃO III

Apuramento Geral

Artigo 153.º

Competência

O apuramento geral e a proclamação dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento geral a qual inicia os seus trabalhos no Tribunal Constitucional, às nove horas do oitavo dia posterior ao da votação.

Artigo 154.º

Composição e constituição

A assembleia de apuramento geral é composta por:

- a) Presidente do Tribunal Constitucional;
- b) Dois Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
- c) Três professores de matemática, designados pelo Ministério encarregue da área da Educação;
- d) Secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem direito a voto.

Artigo 155.º

Direitos dos candidatos e dos mandatários

Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos que não tenham sido apresentados no apuramento distrital e regional.

Artigo 156.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporte o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais dos votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 157.º

Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição.

2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para complementar o trabalho de apuramento.

Artigo 158.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital, regional e da diáspora.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 159.º

Reapreciação e publicação dos resultados

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e verifica os boletins de voto considerado nulos reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 160.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e publicados no Diário da República.

Artigo 161.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.

2. Nos dois dias posteriores aquele em que se conclui o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta a Comissão Eleitoral Nacional.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora, fica na posse do Presidente do Tribunal Constitucional, que os guarda sob a sua responsabilidade.

Artigo 162.º

Mapa do resultado das eleições

1. O mapa oficial com o resultado geral das eleições integra os seguintes elementos:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de vontades e de não votantes com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- c) Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.

2. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitores, para além dos elementos totais referidos, no n.º 1, também constam do mapa os correspondentes elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

3. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito consta do mapa o nome dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

**SECÇÃO II
Contencioso**

Artigo 163.º

Recurso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, nos apuramentos distrital, Regional, da diáspora e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objectos

de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verifiquem.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além dos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia que a irregularidade tiver sido ocorrida e suscitada.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes às irregularidades ocorridas na votação e no apuramento nas assembleias de voto.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 164.º

Tribunal competente

1. O recurso é interposto, no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distritais, regional, da diáspora e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondem, querendo, no prazo de um dia.

3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão eleitoral nacional.

4. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podem ser prorrogados para as 48 horas no caso de recursos relativos à Região Autónoma do Príncipe e a diáspora.

Artigo 165.º

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e que estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º 1 os actos eleitorais correspondentes são repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

SECÇÃO III

Extinção de Partidos e Coligações

Artigo 166.º

Formalização

1. Apurados os resultados definitivos das eleições, os partidos políticos concorrentes que não obtiverem no mínimo 0,5% (meio por cento) de votos expressos do universo de eleitores são automaticamente declarados extintos como partidos políticos pelo Tribunal Constitucional, independentemente de qualquer processo.

2. O disposto no número anterior aplica-se às coligações de partidos políticos e aos partidos que as integrem.

3. Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que forem extintos, nos termos deste artigo, não podem surgir, nos quatro anos subsequentes, com a mesma denominação, sigla e estatutos.

CAPÍTULO V

Ílícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 167.º

Concorrência em crimes mais graves e responsabilidades disciplinares

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 168.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;

- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 169.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 170.º

Não Suspensão ou Substituição das Penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 171.º

Prescrição

O preenchimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do acto punível.

Artigo 172.º

Constituição de candidaturas e candidatos como assistentes

Quaisquer candidatura e candidatos podem constituir-se assistentes nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas durante o processo eleitoral.

SECÇÃO II

Infracções Eleitorais

SUB-SECÇÃO I

Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

Artigo 173.º

Violação dos Deveres de Neutralidade e de Imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 83.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescrito são punidos com pena de prisão até um ano ou multa de *Db\$*:60.000,00 (*Sessenta mil dobrás*) a *Db\$*:290.000,00 (*Duzentas e noventa mil dobrás*).

Artigo 174.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

1. Aqueles que, individualmente ou em grupo, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de partido ou coligação concorrente com o intuito de o prejudicar ou injuriar são punidos com pena de prisão até seis meses ou multa de *Db\$*:15.000,00 (*Quinze mil dobrás*) a *Db\$*:90.000,00 (*Noventa mil dobrás*).

2. Os candidatos ou candidaturas, que durante a campanha eleitoral, nas suas actividades políticas, utilizar de forma errada o nome, denominação, sigla, ou símbolo de outro concorrente, com o intuito de o prejudicar ou injuriar, desde que comprovado, são punidos com a pena de suspensão de toda actividade política durante o processo eleitoral, em referência ou multa de *Db\$*:290.000,00 (*Duzentas mil dobrás*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobrás*).

Artigo 175.º

Utilização abusiva de tempo de antena

1. As candidaturas e candidatos, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, que usem expressões ou imagem que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa as instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra podem ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 176.º

Suspensão de direito de antena

1. As suspensões previstas no artigo anterior são determinadas pela Comissão eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação da rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer candidatura ou candidato.

2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferido às candidaturas e aos candidatos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar à Comissão Eleitoral Nacional.

3. A Comissão Eleitoral Nacional profere decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de antena em qualquer estação de rádio ou de televisão para a candidatura ou candidatos a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, da candidaturas ou candidatos a que pertença o infractor, contendo, em síntese, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.

6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 177.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o procedimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de *Dbs:15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs:90.000,00 (Noventa mil dobras)*.

Artigo 178.º

Reunião, comício, desfile ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, desfiles ou cortejos em contração com o disposto no artigo 87.º é punido com a pena de prisão até três meses.

Artigo 179.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 2 do artigo 87.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º é punido com multa de *Dbs:15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs:90.000,00 (Noventa mil dobras)*.

Artigo 180.º

Dano em material de propaganda

1. Aquele que for apanhado a roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Dbs:15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs:140.000,00 (Um milhão e quatrocentas mil dobras)*.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 181.º

Desvio de correspondência

Aquele que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de *Dbs:15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs:140.000,00 (Cento e quarenta mil dobras)*.

Artigo 182.º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que for apanhado no dia da eleição ou no anterior fazendo propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Dbs:15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs:90.000,00 (Noventa mil dobras)*.

Artigo 183.º

Não contabilização de despesas legais e ilícitas

1. As candidaturas e candidatos que infringem o disposto no artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 102.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas são punidos com multa de *Dbs:290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobras) a Dbs:2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobras)*.

2. Respondem solidariamente pelo pagamento das multas os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.

3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, e não as comunique as candidatura ou candidatos em causa até quinze dias posterior a data da eleição, para efeito do cumprimento dos artigos 101.º e 102.º são punidos com pena de prisão até três meses ou multa de *Db\$*:70.000,00 (*Setenta mil dobras*) a *Db\$*:750.000,00 (*Setecentas e cinquenta mil dobras*).

Artigo 184.º
Receita ilícita

1. Os dirigentes das candidaturas, os candidatos ou mandatários de listas à eleição que infringem o disposto no artigo 139.º, são punidos até um ano de pena de prisão e multa de *Db\$*:290.000,00 (*Duzentas e noventa mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).

2. Às candidaturas e aos candidatos são aplicadas a multa de *Db\$*:290.000,00 (*Duzentas e noventa mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*) por cujo pagamento são solidariamente responsáveis os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.

3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo 185.º
Não prestação de contas

1. As candidaturas e os candidatos que infringem o n.º 1 do artigo 102.º, são punidos com multa de *Db\$*:70.000,00 (*Setenta mil dobras*) a *Db\$*:750.000,00 (*Setecentas e cinquenta mil dobras*).

2. Os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos respondem solidariamente pelo pagamento da multa.

SECÇÃO III
Infracções Relativas à Eleição

Artigo 186.º
Violação do direito de voto

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar, deve ser informado pelo presidente da mesa de que não reúne condições para tal exercício.

2. Entretanto se o fizer fraudulentamente, tomando identidade do cidadão inscrito, é punido com a pena

de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:140.000,00 (*Cento e quarenta mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 107.º é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:60.000,00 (*Sessenta mil dobras*) a *Db\$*:580.000,00 (*Quinhentas e oitenta mil dobras*).

Artigo 187.º
Admissão ou exclusão abusiva de voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar que não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:140.000,00 (*Cento e quarenta mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 188.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, dolosamente, no dia das eleições, sobre qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:140.000,00 (*Cento e quarenta mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 189.º
Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:140.000,00 (*Cento e quarenta mil dobras*) a *Db\$*:1.400.000 dobras (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 190.º
Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$*:60.000,00 (*Sessenta mil dobras*) a *Db\$*:580.000,00 (*Quinhentas e oitenta mil dobras*).

Artigo 191.º

Violação de segredo de voto

Aquele que, na assembleia de voto ou nas imediações até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou de servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a prisão até seis meses.

Artigo 192.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista, é punido com penas de prisão até dois anos.

3. É agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 193.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder político, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer confissão religiosa que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobrás)* a *Db\$1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentas mil dobrás)*.

Artigo 194.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar alguém de obter emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido

com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobrás)* a *Db\$1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentas mil dobrás)*, sem prejuízo de imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 195.º

Corrupção eleitoral

1. Aquele que for apanhado a persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, promover ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem prometida ou conseguida, for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretextos de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobrás)* a *Db\$1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentas mil dobrás)*.

2. A mesma pena é aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

3. Aquele que, devidamente comprovado, for apanhado a distribuir valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições com fins de aliciamento, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobrás)*.

4. Aquele que, devidamente comprovado, for apanhado a receber valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobrás)*.

Artigo 196.º

Não exibição da urna

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de *Db\$30.000,00 (Trinta mil dobrás)* a *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventas mil dobrás)*.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, é este punido também com a

pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 197.º

Introdução do boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que, fraudulentamente, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobras)* a *Db\$2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobras)*.

Artigo 198.º

Fraudes na Mesa da Assembleia, na de Voto e nas demais Assembleias

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto da candidatura votada, que diminuir ou adiar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobras)* a *Db\$2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobras)*.

2. Se se tratar do presidente da Mesa, a pena é agravada nos termos legais.

Artigo 199.º

Obstrução e fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei, é punido com a prisão até dois anos.

2. Se se tratar de presidente da mesa, a pena é de dois a oito anos.

Artigo 200.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

1. O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de *Db\$30.000,00 (Trinta mil dobras)* a *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobras)*.

2. O reclamante pode renovar a sua pretensão em sede de Assembleia do Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora,

Artigo 201.º

Perturbação da Assembleia de Voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, é punido com a prisão até três anos ou multa de *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta mil dobras)* a *Db\$1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentas mil dobras)*.

2. Aquele que, durante as operações do exercício do sufrágio, se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de o fazer e se recusar a sair, depois de advertido pelo presidente, é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Db\$15.000,00 (Quinze mil dobras)* a *Db\$140.000,00 (Cento e quarenta dobras)*.

3. Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão de arma e é punido com pena de prisão até seis meses ou multa de *Db\$15.000,00 (Quinze mil dobras)* a *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobras)*.

Artigo 202.º

Não comparência das Forças de Defesa e Segurança

Sempre que seja necessária a presença das Forças de Defesa e Segurança, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 130.º, o seu comandante é punido com pena de prisão até um ano, se injustificadamente não comparecer.

Artigo 203.º

Não cumprimento do dever de participação nas operações de sufrágio

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não as-

sumir ou abandonar essas funções, é punido com multa de *Db\$30.000,00 (Trinta mil dobrás)* a *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobrás)*.

Artigo 204.º

Falsificação de cadernos, boletins, actas e documentos

Aquele que, por qualquer motivo com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes ao sufrágio, é punido com pena de prisão maior de dois anos ou multa de *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobrás)* a *Db\$2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobrás)*.

Artigo 205.º

Denúncia caluniosa

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na lei, é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 206.º

Reclamação e recurso de má-fé

Aquele, que, com má-fé, apresentar reclamação, protestos ou contraprotostos, ou que impugnar decisões dos órgãos que dirigem o exercício do direito de sufrágio através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de *Db\$30.000,00 (Trinta mil dobrás)* a *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobrás)*.

Artigo 207.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas na Lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe seja imposta pela presente Lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de *Db\$30.000,00 (Trinta mil dobrás)* a *Db\$290.000,00 (Duzentas e noventa mil dobrás)*.

CAPÍTULO V Ilícito Disciplinar

Artigo 208.º

Responsabilidade disciplinar

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas na demais legislação concernente ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituem falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Artigo 209.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento distrital, regional, da diáspora e geral.

Artigo 210.º

Isenções

São isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procações forenses a utilizarem em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao exercício de sufrágio.

Artigo 211.º
Direito subsidiário

Em tudo que não estiver regulado na presente Lei, relativo ao processo eleitoral, e que implique a intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 212.º
Participação da Diáspora – Eleições Legislativas

1. Devem ser criadas todas as condições técnicas operacionais e logísticas, que permitam a participação activa da diáspora são-tomense nas eleições legislativas.

2. Enquanto não forem criadas todas as condições previstas no número anterior, os mandatos que lhes são atribuídos no n.º 4 do artigo 17.º, são cumulativamente distribuídos de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo.

Artigo 213.º
Conservação dos documentos eleitorais

Toda a documentação relativa à apresentação de candidatura é conservada durante o prazo de cinco anos, a partir da data de tomada de posse, findo o qual é transferida e conservada no arquivo histórico.

Artigo 214.º
Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de Publicação no *Diário da República* 17, de 26 de Novembro;
- b) Lei n.º 06/96 – Lei de alteração à lei eleitoral, publicado no *Diário da República* n.º 08, de 18 de Julho;
- c) Lei n.º 05/06 – Lei de Revisão da Lei n.º 11/1990, publicado no *Diário da República* n.º 16, de 27 de Julho de 2006;
- d) Lei n.º 4/2014, - Terceira alteração à Lei n.º 11/90, 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alteração da Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho), publicado no *Diário da República* n.º 109, de 29 de Agosto e toda a

legislação que contrarie as disposições constantes na presente Lei.

Artigo 215.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Fevereiro de 2021. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da República *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Lei n.º 07/2021

Lei da Comissão Eleitoral Nacional

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-12/90, em consonância com as alterações introduzidas, ao longo dos 30 anos da sua existência, nas demais leis e, de igual modo, inserir algumas inovações que concorrem para se adequar ao actual contexto político e social, no sentido de permitir o melhor funcionamento deste órgão eleitoral;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, o seguinte:

CAPÍTULO I
Natureza e Composição

SECÇÃO I
Natureza

Artigo 1.º
Comissões eleitorais

Para organizar o processo eleitoral são criadas Comissões Eleitorais:

- a) Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Comissões Eleitorais Distritais;
- c) Comissão Eleitoral Regional;
- d) Comissão Eleitoral da Diáspora.